



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2024.0000942020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1111981-42.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FELIPE HENRIQUE FREITAS ROCHA e JOHN KENEDY ALVES SILVA, são embargados SANTANDER INVESTMENT BANK LTD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 2 de outubro de 2024.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31180

Embargos de Declaração Cível nº 1111981-42.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Andre Salomon Tudisco

Embargtes: Felipe Henrique Freitas Rocha e John Kenedy Alves Silva

Embargdos: Santander Investment Bank Ltd, Banco Santander (Brasil) S/A e Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESNECESSIDADE DESTE RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 528/548 que, por votação unânime, deram provimento em parte ao recurso.

O embargante sustenta o cabimento dos presentes embargos declaratórios para suprir a omissão identificada. Sustenta, em síntese, que: a) os Embargantes comprovaram em seu apelo todo o contexto lícito, de cunho crítico e artístico de suas obras musicais e videoclipes, sem configurar violação à marca ou à honra objetiva dos Embargado; b) devem ser expressamente declarados os referidos dispositivos, de modo que não parem dúvidas sobre o devido prequestionamento, evitando-se que seja obstada a interposição de recursos extremos; c) requer-se o prequestionamento o dos seguintes dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional: artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, caput e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; 186, 188, inciso I, 403, 884, e 944 do Código Civil; e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo quanto ao entendimento adotado pela C. Câmara Julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios.

Confira o entendimento proferido no v. acórdão de fls. 528/548:

“VI) A providência judicial não pode ser confundida com a censura, principalmente tendo em vista que a retirada do mundo virtual do que viola a lei, não ofende o valor relevante da liberdade de expressão.

É fato que, conforme entendimento do MM. Magistrado na origem, a liberdade artística, um dos espectros da liberdade de expressão, deve ser prestigiada, sendo que a intervenção estatal somente deve ser cabível quando se extrapolam os limites do livre exercício do direito constitucionalmente assegurado.

Tendo em vista a proteção conferida aos direitos de marca dos apelados e a sua violação pela utilização de seus símbolos distintivos de forma depreciativa, não há que acolher o argumento de que a r. sentença resumiria a um “pré-julgamento com base no gosto musical do Nobre Julgador”.

A propósito da colisão entre direitos e garantias fundamentais, ensina Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional, Editora Atlas, 36ª ed., 2020, p. 106:

“Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua”.

Conforme já exposto acima, os símbolos distintivos da parte apelada foram utilizados de forma depreciativa e reiterada, o que excepciona a aplicação do artigo 132, inciso IV da Lei de Propriedade Industrial.

Analisando o contexto e a forma como a conduta foi praticada pelos apelantes, os limites da liberdade artística foram extrapolados, maculando a marca de titularidade da requerente.”

Vale ressaltar que conforme expresso no v. acórdão ora impugnado, a utilização ostensiva da marca dos embargados, seja através de menção direta nas letras de quase todas as canções dos embargantes ou mesmo através dos videoclipes, demonstra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

sua utilização parasitária e não autorizada.

Posto isto, não há que se falar em uma “criminalização do funk” ou mesmo um “juízo moral de qualidade artística”, mas sim uma vedação do uso desautorizado, seja de forma musical ou artística, que não obedeça aos requisitos de usos livres previstos pelo artigo 132 da LPI.

No mais, não houve negativa de vigência aos dispositivos questionados e quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ *"é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida."* (EDcl no AgInt no AREsp 156.220- PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Ademais, pacífico na jurisprudência do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, prescindível a citação numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg no Ag 1.300.952-SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15.12.2015).

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)